



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901627/2013-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.290 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BALDO SA COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto vencedor, vencida a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), que votou pela não conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 15-49.621, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR, que decidiu pelo indeferimento do direito creditório do PERDCOMP nº 06252.25860.200112.1.1.09-2942.

O requerente transmitiu a referida PERDCOMP 06252.25860.200112.1.1.09-2942, visando compensar créditos de COFINS-Exportação não cumulativa apurados no 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 575.032,71

O Despacho Decisório, fl.2, deferiu parcialmente o pedido de compensação uma vez que parte dos créditos, especificamente o valor de R\$ 566.830,07,

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, apontando que a diferença apontada pelo órgão fiscalizados, não existe, já que

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.290 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.901627/2013-12

foi glosado o crédito relativo às importações de bens para seu ativo imobilizado vinculadas à receita de exportação.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado defere parcialmente o pedido de compensação, alegando em síntese que: “Na Lei nº 10.833, de 2003, está previsto: no art. 1º, que a Cofins incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica; no art. 2º, que, na apuração da contribuição devida, a alíquota prevista deve ser aplicada sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º; e no art. 3º, que, do valor da contribuição apurada conforme o art. 2º, a pessoa jurídica pode descontar créditos calculados em relação: aos bens e serviços previstos em seus incisos I e II, adquiridos no mês (§ 1º, I) e às despesas e aos encargos previstos nos incisos III a IX, incorridos no mês (§1º, I e II). Ou seja, da mesma forma que na composição da base de cálculo da contribuição devida, em relação a um determinado mês, há que se considerar somente as receitas tributáveis auferidas neste mês; na composição da base de cálculo dos créditos do Cofins - Importação somente podem ser incluídas as importações possíveis de gerar créditos ocorridos no mesmo mês. E de outra forma não poderia ser, sob pena de inviabilizar a correta e oportuna apuração e utilização dos créditos pela contribuinte, na forma ditada por lei, bem como seu controle e fiscalização pela RFB, pois, caso contrário, incorreria em risco do crédito já ter sido considerado em períodos anteriores. **No caso sob análise, verifica-se que a contribuinte incluiu os valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados na Ficha 16B – “Apuração dos Créditos da Cofins – Importação” dos DACON relativos ao 4º trimestre de 2011. Para comprovação do direito creditório, a interessada juntou as Notas fiscais de entrada nº: 146383 e 146384, de 08/01/2007; 016391, de 22/11/2007; 0187581, de 11/08/2009; 18912, de 08/04/2011, referentes à aquisição no mercado externo de máquinas automáticas de embalagem e outros equipamentos.”**

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2020 reiterando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 06252.25860.200112.1.1.09-2942 visando compensar créditos de COFINS-Exportação apurados no 4º trimestre de 2011.

Em relação às glosas dos créditos relativos aos custos de aquisição dos equipamentos, a DRJ deixou claro em seu julgamento que “*formulado pela contribuinte limita-se ao escopo do que consta lá informado. Daí a necessidade de demonstrar corretamente a apuração dos créditos no Dacon, cujos registros nos períodos corretos não decorrem de uma mera questão formal, mas sim da própria lógica adotada pela legislação para permitir a*

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.290 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.901627/2013-12

apuração e o aproveitamento dos créditos da Cofins – Importação vinculados à exportação. Desta forma, em se tratando de pedidos de ressarcimento/compensação, não se pode prescindir das informações que estão declaradas no Dacon, nem mesmo das formalidades de que se reveste este demonstrativo. O Dacon válido à época do pedido tem que ser considerado para todos os efeitos legais, visto que os fatos ali descritos devem representar de forma inequívoca o direito da contribuinte. Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no Dacon, em havendo qualquer erro de declaração é ônus da contribuinte corrigi-lo em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir”, em primeira análise, aparentemente a DRJ afirma que o crédito não foi deferido em razão de erro da DACON, excluindo a análise das notas fiscais.

A recorrente, por sua vez, explicou em suas razões que o fato da DRJ desconsiderar as notas, fazendo alusão apenas ao erro apresentado em DACON afrontaria o princípio da verdade material que rege este PAF. E nesse, ponto, preciso concordar com a recorrente, já que não há impedimento para que a DACON seja retificada.

Entretanto, de análise mais detida da decisão de 1ª instância, verifica-se, em verdade, que o pleito não foi deferido em sua integralidade, uma vez que os créditos já haviam sido utilizados em outra PERDCOMP. Senão, vejamos especificamente o disposto à fl. 33: “Ademais, é imperioso registrar que o aproveitamento da Cofins - Importação de R\$ 287.316,15, recolhido em 27/12/2006, referente às notas fiscais nº 146383 e 146384, de 08/01/2007, pleiteado nesse processo por meio do Per/dcomp nº 06252.25860.200112.1.1.09-2942, relativo ao 4º trimestre de 2011, foi solicitado também no processo nº 13005.902014/2013-94 através Per/dcomp 12430.23197.241208.1.5.09-1815, referente ao 3º trimestre de 2008.” E, quanto a este ponto, a matéria não foi impugnada, com provas, pela defesa.

E mais, não obstante a recorrente alegar que, em razão da proporcionalidade da fração 1/48 avos, pela aplicação das alíquotas em 4 anos, em razão da aplicação da lei 10.865/2004, é patente que a referida legislação esclarece que a matéria seria regulamentada por pela Secretaria da Receita Federal.

E, de fato, foi, tanto é que, conforme bem explanado pela decisão de 1º grau “a controvérsia foi esclarecida no bojo da Solução de Consulta Cosit nº 70, de 14 de junho de 2018, com efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013”, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação são passíveis de compensação com outros tributos e de ressarcimento em dinheiro, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Vale dizer, **podem os créditos ser compensados ou ressarcidos ao final de cada trimestre.**

Com fulcro nas razões supra expeditas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Régis Venter, Redator resignado.

Cumpre-me redigir o voto vencedor em face do resultado do julgamento em que a maioria do colegiado votou pela sua conversão em diligências à unidade de origem, nos termos deste voto.

Como relatado pela conselheira relatora, trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade nos termos do voto de e-fls. 31/34.

Conforme consta do **despacho decisório** de e-fl. 22, emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação, o crédito pleiteado foi informado no PER/DCOMP nº 06252.25860.200112.1.1.09-29421, tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa vinculados às receitas de exportação, apurados no 4º trimestre de 2011, no montante original de R\$ 575.032,71.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo o crédito sido reconhecido no montante original de R\$ 566.830,07. Em face do deferimento parcial, as compensações declaradas nas Dcomp nº 24901.52542.291211.1.3.09-6849 e 16961.02077.300112.1.3.09-0893, a partir da utilização do crédito informado, foram também parcialmente homologadas, restando um saldo devedor de débitos compensados indevidamente no montante original de R\$ 8.202,64.

Os anexos do mencionado despacho decisório eletrônico encontram-se acostados às e-fls. 23/24, e demonstram a apuração do crédito reconhecido e a sua utilização para fins de quitação dos débitos compensados, conforme informados nas declarações de compensação transmitidas pela contribuinte a partir do pedido de ressarcimento já identificado.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 2/4), a manifestante identifica que o montante do crédito que não foi reconhecido corresponde exatamente aos créditos relativos à operação de importação de bem do ativo (maquinário utilizado em seu processo produtivo), devidamente informados na Ficha 16B do Dacon por ela transmitido.

Por ocasião da análise efetuada no julgamento da manifestação de inconformidade, o relator do voto do processo (em voto acolhido à unanimidade), decidiu por analisar o crédito que não fora reconhecido pelo batimento eletrônico do PER pelo SCC, à vista das informações e documentos trazidos pela manifestante, bem como pelo disposto na legislação regente, concluindo por manter a decisão eletrônica sob o fundamento de que o crédito pleiteado tratava-se de crédito extemporâneo. Transcrevo excerto pertinente daquela decisão (e-fl. 27):

(...)

De acordo com o Per/dcomp objeto de análise, a interessada pede o aproveitamento dos créditos de Cofins – Importação recolhidos em 2006, 2007, 2009 e 2011 (tabela acima) referentes às importações de bens relacionadas às notas fiscais acima declinadas, cujos valores, em vez de terem sido declarados nas competências da emissão das notas fiscais, foram informados nos DACON de outubro/2011, novembro/2011 e dezembro/2011.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.290 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.901627/2013-12

Resta claro, portanto, que se equivocou o sujeito passivo ao relacionar nos Dacon os créditos a que tem direito em período distinto ao da emissão das notas fiscais de entrada e dos respectivos recolhimentos da Cofins – Importação.

(...)

A recorrente recorre da decisão inicialmente pontuando que “o crédito foi apurado após a imobilização das máquinas, sendo que a própria administração tributária reconhece, na decisão recorrida que a contribuinte se *equivocou* ao relacionar créditos da Cofins no Dacon, o que não elide a legitimidade do crédito”. Asseverou, ademais, que “o crédito objeto do PERDCOMP nº 12430.23197.241208.1.5.091815”, não é o mesmo que o objeto deste processo”, como considerado pela decisão recorrida. E, ao final, pede pelo provimento do recurso ou, subsidiariamente, requer que “seja baixado o processo em diligência, para que a Autoridade Fazendária se manifeste sobre a alegada duplicidade de aproveitamento do crédito, considerando os documentos acostados” (e-fl. 63).

Pois bem.

Sem mais delongas, entendo que a decisão de piso consubstanciou-se em uma nova decisão acerca do crédito pleiteado, baseada em fundamento diverso daquele que foi considerado na decisão inicialmente recorrida. Em outros termos, a decisão de piso inovou na fundamentação jurídica na análise do crédito pleiteado, razão pela qual entendo que não deva prevalecer.

.Com efeito, como oportunamente analisado pela instância recorrida no processo nº 13005.901337/2014-41 (objeto de julgamento, pela instância de piso, na mesma sessão que julgou o presente processo, e também objeto de julgamento nesta mesma sessão deste colegiado *ad quem*), tal como aqui ocorrido, o despacho decisório eletrônico que motivou a instauração do litígio sobre o qual ora se debruça, não reconheceu a parte do crédito informado na Ficha 16B do Dacon, relativo a créditos referente a operações de importação.

Isso porque o sistema não estava programado para ler as informações desta ficha, em razão do entendimento que havia anteriormente, superado pelo novel entendimento esposado na Solução de Consulta Cosit nº 70, de 14 de junho de 2018, que expressamente reconheceu o direito ao ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos relativos a aquisições no mercado externo (importações).

A meu juízo, tratando-se a espécie de litígio instaurado em razão de indeferimento de créditos pelo mero batimento eletrônico do SCC, superado o óbice que levou ao deferimento apenas parcial do crédito pretendido, o processo deva necessariamente retornar à unidade de origem para que seja enfim procedida a análise do crédito pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, se o batimento eletrônico de informações do SCC estivesse programado para considerar os créditos de importações, como restou posteriormente reconhecido pela RFB, dois poderiam ter sido os destinos do processamento PER: 1) o deferimento integral do crédito; ou 2) a seleção do documento para análise fiscal (conforme parâmetros de malha estabelecidos para aquele processamento).

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.290 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.901627/2013-12

Neste contexto, em que pese a possibilidade deste colegiado analisar o crédito à vista das informações que constam do processo, tenho que esta análise vai de encontro ao insuperável óbice da supressão de instância, não observado pela decisão de piso, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a unidade de origem proceda a análise do crédito pleiteado à vista das informações que constam do processo, inclusive acerca do pedido subsidiário posto no recurso voluntário, sem prejuízo de outras informações que a autoridade diligenciadora entenda necessárias ao propósito, demandadas à contribuinte por meio de intimação fiscal.

Realizada a auditoria, deve a autoridade fiscal manifestar-se, por meio do competente relatório de auditoria, acerca do montante do crédito que deve finalmente ser reconhecido à contribuinte, informado no PER nº 06252.25860.200112.1.1.09-29421. Deste relatório deverá ser intimada a contribuinte para, se quiser, sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo o prazo, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguir o julgamento do recurso voluntário, ainda que não haja manifestação da parte.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter